



O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600020-80.2020.6.10.0089 em 14/05/2020 09:33:58 por GLADSTON FERNANDES DE ARAUJO  
Documento assinado por:

- GLADSTON FERNANDES DE ARAUJO

Consulte este documento em:  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **20051409314780500000001043593**  
ID do documento: **1111645**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 76ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

---

**EXMO. SR. JUIZ DA 76ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu Representante ao final identificado, com fundamento na Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.610/2019, na forma do art. 96, da Lei nº 9.504/1997 e dos arts. 2º e seguintes da Resolução TSE nº 23.608/2019, vem perante Vossa Excelência propor

**REPRESENTAÇÃO POR PRÁTICA DE**  
**PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR**

em face de **Hildélis Silva Duarte Júnior**, pré-candidato ao cargo de Prefeito, do Município de São Luís/MA, com endereço na Avenida dos Holandeses, s/n, Edifício Number One, Ap 1002, QD 29, Ponta da Areia, São Luís/MA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 76ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

---

## I. DOS FATOS

Por meio do Ofício nº 04/2020 da Procuradoria Regional Eleitoral no Maranhão, foi noticiada a esta Promotoria Eleitoral a utilização de meio proscrito de divulgação de propaganda (*Busdoor*) em benefício do ora representado.

Com efeito, conforme as imagens em anexo, o Representado divulgou sua imagem e seu nome mediante uso de busdoor em ônibus de transporte público coletivo do Município de São Luís/MA, com placas NXP 9179, a pretexto de prestar contas à população acerca da sua atuação como Deputado Estadual.

Inicialmente, foi instaurado Procedimento Preratório Eleitoral, sob nº 009843-500/2020, com o fim de apurar a autoria da referida propaganda. Foi determinada a notificação extrajudicial, via e-mail, das empresas que compõem o Sistema Integrado de Transporte Público Municipal de São Luís, a fim de identificar o autor e o valor da propaganda. Contudo, as empresas não apresentaram respostas.

Ato contínuo, foi determinada a notificação extrajudicial, via e-mail, do representando, para, em 48 horas, providenciar a retirada da propaganda, bem como informar a autoria desta. Porém, o prazo transcorreu *in albis*.

Destarte, consoante previsão do art. 40-B e do seu parágrafo único, da Lei nº 9504/97, a responsabilidade do ora representado pela propaganda em comento encontra-se devidamente demonstrada.

## II. DO DIREITO

### II.1. Utilização na Pré-campanha Eleitoral de Meios de Publicidade Proibidos na Campanha Eleitoral Regular

De acordo com o art. 36 da Lei nº 9.504/97, a prática de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto do ano das eleições é expressamente proibida. Entretanto, a nova redação do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 permitiu o debate político-eleitoral dos pretensos



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 76ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

---

candidatos antes do início da campanha eleitoral, isso porque compreendeu o legislador ser proveitoso ao eleitor conhecer a intenção e os projetos de cada pré-candidato, em nítida antecipação dos debates políticos<sup>1</sup>.

A Lei nº 9.504/97, ao disciplinar a prática da propaganda eleitoral, expressamente proíbe a utilização de determinados meios de publicidade em alguns de seus dispositivos e, em outros, informa somente os que são permitidos, revelando a intenção do legislador em controlar a publicidade político-eleitoral. São proibidas, por exemplo, a utilização de outdoors (art. 36, § 1º e art. 39, § 8º da LE; art. 1º, § 2º e art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019) e a veiculação de propaganda em bens públicos e nos de uso comum (art. 37, *caput*, LE e art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Interpretação sistemática desses dispositivos conduz à conclusão de que o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 não permitiu o uso, na pré-campanha, de meios publicitários proibidos na fase de propaganda eleitoral autorizada, sob pena de se subverter a lógica do sistema normativo referente à propaganda eleitoral, o qual possui por indiscutível objetivo preservar o equilíbrio da disputa entre os candidatos ao estabelecer parâmetros de formas e meios de veiculação da propaganda eleitoral<sup>2</sup>.

Se não admitidas essas modalidades de publicidade na fase oficial da propaganda eleitoral, tampouco devem ser toleradas na fase anterior, i.e., na pré-campanha. Interpretação diversa, levaria ao inaceitável paradoxo de que até o dia 15 agosto seria permitido o uso de outdoor e a afixação de material de propaganda em bens públicos ou de uso comum e que apenas a partir do dia 16 do mesmo mês tais condutas passariam a ser proibidas.

Dessa forma, a atual redação do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 apenas permite ao pré-candidato se dirigir ao eleitor de forma mais clara, evidenciando sua pretensão de ser candidato e seus projetos sem embaraços, desde que o faça observando os parâmetros restritos dessa norma excepcional e sem se valer dos meios de propaganda vedados pela legislação no período eleitoral.

---

1 ZÍLIO, Rodrigo López. *Direito eleitoral*. 5a. Edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 337

2 “(...) a divulgação da pretendida candidatura não pode adotar as formas vedadas expressa ou implicitamente pela lei (quando regula a propaganda eleitoral em período permitido: arts. 37 e seguintes), sob pena de a pré-campanha poder mais que a própria campanha, expondo o sistema à inconsistência” (CASTRO, Edson de Resende. *Curso de direito eleitoral*, 8a. Edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 262).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 76ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

---

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o REsp 0600337-30.2018, decidiu ser proibido o uso de outdoors para atos de pré-campanha e/ou na divulgação de atos parlamentares, ainda que no outdoor não haja pedido explícito de voto:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE *OUTDOORS*. MEIO INIDÔNEO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVIDO.

1. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade *per se*.

2. A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico.

**3. A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda.**

4. As circunstâncias fáticas, do caso ora examinado, de maciço uso de *outdoors* em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-campanha, conforme exigência do art. 36, § 3º da Lei das Eleições.

5. A realização de atos de pré-campanha por meio de *outdoors* importa em ofensa ao art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 76ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

---

Ao evoluir em seu entendimento quanto aos limites da propaganda na pré-campanha, o TSE, portanto, passou a inadmitir que, **independentemente da mensagem divulgada pelo pré-candidato, não poderá este se valer de meios de propaganda cuja utilização é proscrita no período da campanha.** Tal inovação jurisprudencial restou consolidada em decisões subsequentes como, por exemplo, no Agr no REsp 060033730 e no Rec na RP 0600498-14.

No caso dos autos, como devidamente comprovado pelas imagens em anexo, o Representado, a pretexto de prestar contas de sua atuação enquanto parlamentar estadual, em realidade promove sua pré-candidatura por meio de publicidade vedado ao longo do período eleitoral, sendo certo que essa sua condição de pré-candidato ao cargo de Prefeito deste Município é de conhecimento comum do eleitorado, porquanto o próprio Representado tem exposto em veículos de comunicação social e na imprensa em geral sua intenção de concorrer a tal cargo eletivo.

Evidenciado, pois, que o Representado, como demonstrado, avançou para além dos limites que a legislação eleitoral lhe impõe e, mediante meio publicitário cujo uso é vedado no período regular de campanha, expôs-se indevidamente ao seu público-alvo, qual seja, ao eleitorado deste Município, o que lhe confere vantagem indevida nesse particular enquanto o invento da propaganda se mantiver em exposição.

## II.2. Do Exercício do Poder de Polícia

Nesse contexto, decerto que o caso dos autos demanda adequada medida sancionatória por parte desse Juízo Eleitoral, inclusive de natureza **liminar**, no **exercício do poder de polícia**, mediante determinação da imediata remoção da propaganda, conforme autorizado pelo art. 41, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504.97 e pelo art. 6º, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019, de modo a fazer cessar a veiculação da referida propaganda irregular, no objetivo de preservar o equilíbrio entre os candidatos no que pertine a sua comunicação com o eleitor.

Comprovadas, pois, a prática da propaganda irregular por parte do Representado e



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 76ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

---

o prévio conhecimento deste, a procedência desta representação é medida que se ajusta aos fatos e circunstâncias do caso concreto.

### **III. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral:

a) com fundamento no art. 41, § 2º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 6º, § 2º da Res. TSE nº 23.610/2019 c/c art. 54 da Res. TSE nº 23.608/2019, o exercício do poder de polícia, consistente na determinação, ao Representado, da imediata remoção da propaganda objeto da presente representação.

b) a notificação do Representado, para que, querendo, apresente defesa (art. 96, § 5º da Lei nº 9.504/1997 e art. 18 e seguintes da Res. TSE nº 23.608/2019);

c) a procedência do pedido contido na representação, com a condenação do Representado no pagamento da multa definida no art. 39, § 8º da Lei das Eleições e no art. 26 da Res. TSE nº 23.610/2019.

Termos em que espera deferimento.

São Luís, 14 de maio de 2020

**Gladston Fernandes de Araújo**  
Promotor Eleitoral